Celso Varga / TRW

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 03
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

RECURSO – Agravo de instrumento – Art. 526 do Código de Processo Civil – Cumprimento - Atraso de poucos dias – Irrelevância - Recurso conhecido.
COMPROMISSO ARBITRAL – Suspensão do procedimento – Antecipação de tutela – Cabimento – Instituto que desafia cláusula pétrea da Constituição – Acesso ao Judiciário – Possibilidade prevista no art. 7º da Lei nº 9.307/96 – Fundamentos do agravado - Razoabilidade – Caracterização – Indícios de irregularidades – Existência - Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 197.978-4/0 da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A., sendo agravado CELSO VARGA :

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 23/25, pela qual foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do procedimento arbitral requerido pela ora agravante em face do agravado. Sustenta a agravante, dentre outras coisas, a validade da submissão do litígio à arbitragem, sendo impertinente a discussão sobre a constitucionalidade da arbitragem até porque o agravado indicou árbitro e suplente. Pede, assim, a revogação da decisão impugnada.

Recurso regularmente processado.

Há preliminar de não conhecimento.

É o relatório.

Improcede a preliminar argüida na contraminuta, pois a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, conforme informação de fls. 403/405, pouco importando o atraso de poucos

dias, por não ter isso causado prejuízo à parte contrária. Assim, o agravo é conhecido.

No mérito, contudo, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida.

Embora antigo, com origem no direito romano, o compromisso arbitral não decolou em sua aplicação prática no decorrer do século passado e custa acreditar que isso irá ocorrer, como diz JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA em parecer inserto na RT 776/733.

Em primeiro lugar, discutível é a constitucionalidade do novo instituto por desafiar cláusula pétrea da Constituição, segundo a qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal ainda não chegou a um consenso sobre a questão.

Entretanto, a Lei nº 9.307/96, pretendendo resguardar-se do risco de inconstitucionalidade manifesta, estabeleceu, em seu art. 7º, a possibilidade de acesso ao Judiciário se houver resistência quanto à instituição da arbitragem, se existir cláusula compromissória. A agravante, contudo, não observou o procedimento previsto nesse dispositivo legal, do que resultou a propositura da presente ação em que se visa a declaração de nulidade de determinadas cláusulas do contrato ou de inadequação da arbitragem para a solução de quaisquer controvérsias dele oriundas. Mesmo que tal procedimento tivesse sido adotado, PESTANA DE AGUIAR adverte que "se o contratante insistir, no Juízo comum, na inaceitação motivada da arbitragem, sendo seus fundamentos **razoavelmente** (negrito do relator) convincentes, impõe-se o julgamento da improcedência da instituição da arbitragem". Assim, na dúvida e à vista de fundamentos razoáveis, a tendência é decidir pela prevalência do monopólio estatal da prestação jurisdicional.

Não bastasse isso, há indícios de irregularidades no procedimento arbitral, todas elas examinadas pelo nobre prolator da decisão

guerreada e que também sugerem sua suspensão até que a questão seja melhor analisada após regular instrução.

Por outras palavras, a turma julgadora também está convencida da verossimilhança das alegações do agravado, inconsistente o argumento de que eventual prejuízo que sofra poderá ser superado quando da execução do título executivo que porventura se formar.

Por estes fundamentos, conhece-se do recurso, negando-se-lhe provimento.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores DE SANTI RIBEIRO (Presidente) e LEITE CINTRA, com votos vencedores.

São Paulo, 09 de maio de 2001.

SOUSA LIMA

relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº 2
00397244

ACÓRDÃO

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Deferimento – Confirmação - Embargos de Declaração – Acórdão – Omissões – Inexistência – Requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil – Preenchimento – Mérito da causa – Discussão impossível – Razoabilidade da pretensão – Suficiência - Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 197.978-4/2-01 da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A., sendo embargado CELSO VARGA :

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Conhecido e desprovido o agravo de instrumento interposto contra a decisão pela qual foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do procedimento arbitral requerido pela agravante em face do agravado, apresentou aquela embargos de declaração. Sustenta que não consta do acórdão pronunciamento sobre a questão da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação para o embargado, o que constitui requisito obrigatório para a antecipação da tutela. Além disso, não consta manifestação sobre o fato de ter o embargado indicado árbitro e suplente, o que instaura o tribunal arbitral e retira o interesse de agir da ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem.

É o relatório.

O acórdão embargado não apresenta as omissões apontadas pela embargante.

Em primeiro lugar, os requisitos para a antecipação da tutela são os indicados no art. 273 do Código de Processo Civil, o que vale dizer não ser possível, a esta altura, entrar no mérito da causa e discutir sobre ser ou não aplicável este ou aquele dispositivo legal.

Por outras palavras, basta que se entenda razoável a pretensão de quem pede esse tipo de tutela, como se fez na decisão recorrida e no acórdão que a confirmou, firme na lição de PESTANA DE AGUIAR. Na dúvida e havendo indícios de irregularidades no procedimento arbitral, melhor que seja este suspenso até que a questão seja melhor analisada após regular instrução.

Daí porque não tem cabimento esperar que eventual prejuízo sofrido pelo embargado seja superado apenas depois da formação do título executivo, ou seja, basta que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para que se suspenda tal procedimento.

Em face do exposto, rejeita-se os embargos.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores DE SANTI RIBEIRO (Presidente) e LEITE CINTRA, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

SOUSA LIMA
relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº 3
00500027

ACÓRDÃO

MEDIDA CAUTELAR – Liminar – Revogação – Não cabimento – Preclusão consumativa – Inocorrência – Revogação de tutela antecipada – Suspensão dos efeitos – Fundamento – Poder geral de cautela – Inteligência do art. 798 do Código de Processo Civil - Recurso não provido.
MEDIDA CAUTELAR – Liminar – Procedimento arbitral – Suspensão – Confirmação – *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* – Caracterização – Inobservância do disposto no art. 7º da Lei nº 9.307/96 e indícios de irregularidades – Agravado que, notificado para indicar árbitro para dar início ao procedimento, fez ressalva, considerando-o indevido e inadequado – Suspensão até o julgamento da apelação – Cabimento – Prejuízo – Inexistência - Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 257.270-4/8-01 da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A., sendo agravado EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Concedida a liminar em medida cautelar para suspender o prosseguimento do procedimento arbitral indicado na inicial, a requerida apresentou agravo regimental. Sustenta o seguinte: 1) operou-se a preclusão consumativa, pois o agravado não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que na sentença revogou a antecipação da tutela, não podendo, portanto, ajuizar medida cautelar com os mesmos fundamentos; 2) o Colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem; 3) o agravado já indicou árbitros, instaurando o procedimento arbitral, nos termos do art. 19 da citada lei; 4) não há ilegalidade no regulamento da CCBC, do qual o

agravado tinha conhecimento; 5) não há dano iminente na manutenção da sentença até o julgamento do recurso. Pede, assim, a revogação da liminar.

É o relatório.

Preliminarmente, não se operou a preclusão consumativa em razão da não interposição de agravo de instrumento contra a revogação da antecipação da tutela. É que a suspensão dos efeitos dessa revogação tem por fundamento o poder geral de cautela insculpido no art. 798 do Código de Processo Civil e é concedida para evitar lesão grave e de difícil reparação ao ora agravado, cujos argumentos são relevantes.

No mérito, a turma julgadora resolve manter a decisão de fls. 566, pela qual se concedeu a liminar para suspender o prosseguimento do procedimento arbitral indicado na inicial, uma vez que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No acórdão reproduzido a fls. 550/552, esta Câmara ressaltou que, além de discutível a constitucionalidade do instituto da arbitragem, questão esta que, ao que parece, já foi superada pela jurisprudência do Pretório Excelso, diversas circunstâncias impõem a suspensão do procedimento arbitral em questão, dentre elas a inobservância do disposto no art. 7º da Lei nº 9.307/96. Foi ressaltada, também, a existência de indícios de irregularidades no procedimento arbitral, conforme indicado na r. decisão xerocopiada a fls. 289/291, confirmada por este Tribunal, a cujos termos se reporta.

Finalmente, o ora agravado, ao ser notificado para indicar árbitro para dar início ao citado procedimento, fez ressalva, considerando-o indevido e inadequado (fls. 255/256). Insustentável, portanto, o argumento de que teria concordado com a instauração do procedimento arbitral.

É caso, portanto, de determinar a sua suspensão até o julgamento da apelação, do que não resultará prejuízo para as partes, como se salientou no despacho de fls. 690. Prejuízo, sim, sofrerá o agravado com eventual decisão arbitral desfavorável.

Por estes fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores OSWALDO BREVIGLIERI (Presidente, sem voto), LEITE CINTRA e DE SANTI RIBEIRO, com votos vencedores.

São Paulo, 04 de setembro de 2002.

SOUSA LIMA

Relator sem voto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº 00525372

3

ACÓRDÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Fundamentação concisa, mas suficiente – Nulidade – Não caracterização - Embargos rejeitados.
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Concessão de liminar – Agravo regimental – Acórdão – Embargos de declaração – Argumentos que dizem respeito ao mérito da demanda – Apreciação só a final – *Periculum in mora* e *fumus boni iuris* – Requisitos que se provam mediante *summaria cognitio* - Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 257.270-4/0-02 da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A., sendo embargado EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Desprovido o agravo regimental interposto contra a decisão pela qual foi concedida a liminar em medida cautelar inominada para suspender o prosseguimento do procedimento arbitral indicado na inicial, a agravante apresentou embargos de declaração. Diz que o acórdão ressente-se de omissão, pois dele não consta pronunciamento sobre a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação nem sobre a alegada violação dos art. 7º e 19 da Lei de Arbitragem. No entender da embargante, não há necessidade de recorrer à ação prevista naquele dispositivo legal, pois trata-se de cláusula compromissória "cheia", e, uma vez indicados os árbitros e por eles aceita a nomeação, a arbitragem é considerada instituída. Também não consta, segundo a embargante,

manifestação sobre o fato de já ter a parte contrária indicado árbitros, o que daria início ao procedimento arbitral.

É o relatório.

Sobre o alegado em petição protocolada no dia 17 do corrente, salienta-se que a ação versa sobre sociedade por ações, e não sobre compra e venda de coisa móvel corpórea (ações), motivo porque a competência recursal é deste Tribunal, como estabelece o Provimento nº 51/98. Errada, assim, foi a remessa da ação principal para outro Tribunal, conforme noticiado pela embargante.

Feita esta observação, passa-se à análise dos embargos.

Em primeiro lugar, a decisão de fls. 566, pela qual a liminar foi concedida, é concisa, mas não é nula, pois contém fundamentação suficiente, inclusive porque se reportou ao acórdão xerocopiado a fls. 550/552.

Depois, pelos termos em que os embargos foram redigidos, percebe-se logo que a embargante pretende, desde logo, o julgamento da medida cautelar e até mesmo da ação principal. Por outras palavras, os argumentos expendidos nos embargos dizem respeito ao mérito da demanda e só a final é que poderão ser apreciados, ou seja, a esta altura não é possível tecer longas e definitivas considerações sobre o disposto nos arts. 7º e 19 da Lei de Arbitragem, como quer a embargante.

A propósito do tema, a jurisprudência tranqüilizou-se no sentido de que são requisitos da medida cautelar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* e de que "esses requisitos se provam mediante "summaria cognitio", ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: "No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade.

Assim, têm – processo principal e processo cautelar – campos de instrução distintos e inconfundíveis" (RT 603/203) [nota 2 ao art. 796 do "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", THEOTÔNIO NEGRÃO, pág. 814, Saraiva, 33ª edição].

Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores OSWALDO BREVIGLIERI (Presidente, sem voto), LEITE CINTRA e DE SANTI RIBEIRO, com votos vencedores.

São Paulo, 06 de novembro de 2002.

SOUSA LIMA

relator